



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.667, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para determinar que incidirá a contribuição previdenciária, apenas, sobre proventos de aposentadoria e pensões percebidos pelos portadores de doença grave que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma que especifica.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA  
E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023. (Do Sr. Ricardo Silva)

Apresentação: 01/08/2023 17:47:29 - MESA

PL n.3667/2023

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para determinar que incidirá a contribuição previdenciária, apenas, sobre proventos de aposentadoria e pensões percebidos pelos portadores de doença grave que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

§ 1º. A contribuição previdenciária incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando o beneficiário for portador de doença grave listada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º. Aplica-se o disposto no §1º aos aposentados em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença grave.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 3 7 3 3 9 5 1 5 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237339515800>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A seguridade social é um direito social, é um dos instrumentos de preservação da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais e regionais, que são, respectivamente, fundamento e objetivo do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 3º de nossa Constituição Federal. De acordo com os ensinamentos do Bernardo Gonçalves Fernandes os objetivos “*são normas constitucionais que devem ser seguidas (diuturnamente), exigindo para a sua concretização medidas jurídicas e políticas concretas.*”

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social (art. 194). A finalidade precípua da norma é a proteção social, destinadas a prover o mínimo necessário para a sobrevivência com dignidade, em especial, quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, deficiência, maternidade, acidente de trabalho, desemprego, idade, morte de familiar, da impossibilidade de custeio do tratamento de saúde e da insuficiência de apoio familiar, particularmente para crianças e para adultos dependentes, que não tem condições de prover o seu sustento ou de sua família.

Ainda, de acordo com o art. 6.º da CF/88 o ser humano apresenta-se como destinatário dos direitos sociais, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. O texto constitucional garante que o regime geral de previdência social (RGPS), de caráter contributivo e filiação obrigatória, para os segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos ao regime dos servidores públicos civis e militares, observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A cobertura previdenciária pressupõe o pagamento de contribuições do segurado, salvo as hipóteses dispensadas pela lei.

Recentemente o RGPSS e também o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos federais foram modificados pela Emenda Constitucional EC nº 103/2019. Dentre as principais medidas destacam-se: a) alíquotas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/08/2023 17:47:29,207 - MESA

PL n.3667/2023

progressivas em função do salário de contribuição; b) maior rigor na concessão de benefícios, como o aumento da idade mínima para a concessão da aposentadoria; c) proibição de acumulação da pensão por morte com outra pensão ou aposentadoria, salvo nos casos previstos nas normas estabelecidas; d) redução do valor da pensão, de acordo com a cota familiar e individual por dependente; e) extinguiu a "imunidade do duplo teto".

É justamente sobre essa temática da “imunidade do duplo teto” concedida em razão de moléstia grave que versa a presente proposição. É uma isenção parcial da contribuição previdenciária. O propósito da norma é garantir o retorno desse benefício fiscal aos portadores de enfermidade grave para que a contribuição previdenciária passe a incidir apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Em suma, a isenção fiscal pretendida objetiva desonrar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.

Neste sentido, o objetivo da isenção é diminuir o sacrifício do aposentado, abrandando os encargos financeiros em face dos custos com acompanhamento médico periódico e uso de medicações para o resto da vida. Enfatiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ que **o objetivo da isenção é diminuir o sacrifício do aposentado**, aliviando o impacto da carga tributária sobre a renda necessária à sua subsistência com dignidade.

A respeito da garantia ao mínimo existencial digno, o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe **que toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar**, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, **na doença**, na invalidez, na viuvez, na velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

\* C D 2 3 7 3 3 9 5 1 5 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa toada, para fins de clareza e padronização já existe o rol das doenças graves que ensejam aos portadores o benefício da dispensa do pagamento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma de indivíduos, previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, ora descrito:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

Assim é razoável e prudente que sejam consideradas as mesmas doenças que justificam o direito de isenção do Imposto de Renda, listadas acima, possam ser utilizadas para conceder o benefício de isenção da contribuição previdenciária pretendida.

Diante dessas razões expedidas, há elementos, circunstâncias e aspectos relevantes que justifiquem a diferença de tratamento entre os aposentados saudáveis e os acometidos por doenças graves incapacitantes. A concessão do reestabelecimento da isenção fiscal representa proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) ou ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). Logo, não há que se falar em equiparação entre os aposentados para o custeio da previdência, sob pena de dar-se tratamento discriminatório às pessoas com doenças graves incapacitantes, reduzindo de forma excessiva o poder aquisitivo neste caso. A previsão do reestabelecimento da isenção parcial assegura as pessoas portadoras com moléstias graves possam gozar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 01 de agosto 2023.

**Deputado RICARDO SILVA**

**PSD/SP**

Apresentação: 01/08/2023 17:47:29 - MESA

PL n.3667/2023



\* C D 2 3 7 3 3 9 5 1 5 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237339515800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004</b> <b>Art. 5º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0618;10887">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0618;10887</a>
<b>LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988</b> <b>Art. 6º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-1222;7713">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-1222;7713</a>

**FIM DO DOCUMENTO**